



PROJETO DE LEI N.23/2006

Súmula: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores dos estabelecimentos de Ensino e dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Largo e dá outras providências."

Título I – Do Mandato

Art.1º- A Direção dos Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Largo será exercida pelo Diretor, escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante critérios estabelecidos nesta lei e regulamentados através de Decreto, com a função de coordenar o processo político, pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - O processo de escolha de Diretores, será precedido de duas etapas, classificatória e eliminatória:

I - Classificatória – considerada como pré-requisito:

- a) Todos os participantes do Curso de Gestão Escolar, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, obterão Certificado, desde que tenham 90% (noventa) de frequência e apresentem Plano de Ação a ser desenvolvido durante o curso.
- b) Para os candidatos à eleição, o Certificado será considerado pré-requisito.



II - Eliminatória - depois de cumprida a etapa dos incisos anteriores, estarão aptos a concorrer à consulta da comunidade escolar, por meio de voto secreto, direto e facultativo, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 3º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício da função, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Publicada a designação para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, dará posse aos eleitos.

Art. 4º - O mandato dos eleitos será de 03(três) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01(uma) reeleição consecutiva.

Parágrafo único - Mediante denúncia de infração aos deveres e proibições funcionais, estabelecidas nos artigos 213 e 214 da Lei Municipal 941 de 26/09/1991, ou de qualquer outra atribuição inerente à função, devidamente comprovada e subscrita por 50%(cinquenta) por cento mais 1 (um) dos eleitores, o diretor estará sujeito a perda do mandato por infração grave, quando for considerado culpado, após regular apuração por meio de processo administrativo disciplinar, no qual será assegurado o direito ao contraditório a ampla defesa .

Art. 5º - O Diretor anterior, depois de proclamado seu sucessor, deverá apresentar a prestação de contas de sua gestão e entregá-la ao novo dirigente e aos órgãos colegiados da unidade escolar.



Título II – Dos Atos Convocatórios

Art. 6º. O processo eleitoral a que se refere esta lei será convocado no segundo semestre de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Secretário Municipal de Educação, afixado em lugares visíveis e publicado em órgão Oficial do Município.

Parágrafo único – O processo eleitoral findar-se-á 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art.7º – O Secretário Municipal de Educação designará servidores para comporem a Comissão Geral das Eleições, com competência para:

I - acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramento técnico e jurídico;

II - examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;

III - julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - proclamar os eleitos;

V - acompanhar a formação das Sub-Comissões e Mesas Eleitorais.



VI - resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta de 07 (sete) membros, designados pelo Secretário Municipal de Educação, a saber:

I - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Educação,

II - 01 (um) advogado representante da Advocacia Geral do Município.

III - 02 (dois) representantes do Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo;

§ 2º - A Comissão Geral das Eleições será presidida por um membro titular, de livre escolha e designação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O desempenho das atividades da Comissão Geral das Eleições é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício do cargo público.

§ 4º - Ocorrendo, após a designação, pedido de candidatura de membro (s) da Comissão Geral das Eleições, realizar-se-á, antes do processo e julgamento, a sua substituição.



§ 5º - A Comissão Geral das Eleições dissolver-se-á automaticamente após a proclamação de todos os eleitos.

Título III – DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral da Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, convocada e presidida pelo Diretor em exercício ou por integrante do Magistério por ele designado expressamente por escrito, para eleger 04(quatro) membros que farão parte das Sub-Comissões, e Mesas Eleitorais.

§ 1º - As Sub Comissões serão formadas por 5 (cinco) membros e terão a seguinte composição:

I – 02(dois) Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação Básica de Jovens e Adultos de turnos distintos;

II – 01(um) representante dos Servidores do grupo operacional em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III – 01(um) representante dentre os pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados no Estabelecimento.

§ 2º - Nos Estabelecimentos de Ensino fica designado como membro nato a(o) Secretaria(o) do estabelecimento. Caso não haja, será substituído pelo Assistente Administrativo.

§ 3º - Nos Centros de Educação Infantil, fica designado como membro nato um servidor do Quadro do Magistério.



Art. 9º - A Mesa Eleitoral será formada por 5 (membros) e terá a seguinte composição:

I- 02 (dois) Integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II- 01 (um) servidor do Grupo administrativo

III- 02 (dois) representantes dentre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados no Estabelecimento.

§ 1º - Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções:

a) Presidente,

b) 02 (dois) Secretários

c) 02 (dois) Mesários,

§ 2º - À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente lei.

§ 3º - A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após entregar à Sub Comissão toda a documentação relativa ao processo eleitoral, em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa, fiscais e candidatos.



Título IV – Dos Candidatos

Art.10 – Serão pré-requisitos para o Professor concorrer ao processo eleitoral:

I. Ser professor, detentor de estabilidade, e estar em efetivo exercício do cargo;

II. Ter cumprido o estágio probatório;

III. Apresentar o certificado do Curso de Gestão Escolar oferecido pela SMEC;

IV. Possuir 03(três) anos, consecutivos ou alternados, de efetivo exercício no estabelecimento em que pretende se candidatar, e nos estabelecimentos com início das atividades com prazo inferior de três anos na vigência desta lei, será considerado o período de seis meses de efetivo exercício naquela unidade escolar.

V. Não ter sido julgado culpado em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurado ampla defesa;

VI. Não ter sido julgado culpado em ação penal por sentença irreversível;

VII. Não ter avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;



VIII. Possuir disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;

§ 1º - Caso o candidato seja detentor de dois padrões, tendo cumprido o estágio probatório em um deles, poderá concorrer no processo eleitoral.

Art.11 - É vedada a candidatura a quem:

I. Estiver em licença para tratamento de pessoa da família, tratamento da própria saúde, há mais de 180(cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados nos últimos 03(três) anos;

II. Estiver em licença sem vencimentos;

III. Tenha cometido qualquer das infrações previstas nos artigos 213 e 214 da Lei municipal 941 de 26/09/1991, ou de qualquer outra atribuição inerente ao cargo e, tenha sido punido;

IV. Quem estiver cumprindo estágio probatório;

V. Quem estiver à disposição de outro órgão ou entidade;

Parágrafo único - No processo eleitoral para a escolha de diretores dos estabelecimentos de Ensino e dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Largo, que vierem a ocorrer a partir de próximo pleito no ano de 2009, os candidatos que cumpriram dois mandatos consecutivos estarão impedidos de se recandidatar.



Título V – DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art.12 -O pedido de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito por escrito, pelos candidatos e entregue á Sub - Comissão que entregará posteriormente à Comissão Geral da Eleições.

Art. 13- O pedido de candidatura será instruído com:

- I. Certificado do Curso de Gestão Escolar, oferecido pela SMEC;
- II. Plano de Ação abordando seus projetos de gestão financeira, pedagógica, administrativa e de articulação com os Órgãos Colegiados;
- III. Declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante nos artigos 10 e 11 e seus incisos;
- IV. Declaração comprometendo-se a cumprir os artigos 39 e 40 desta lei.

§ 1º - Não será admitido o registro fora do período de 15(quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Não havendo candidatos registrados nos estabelecimentos, no prazo previsto, a designação para exercer a função de Diretor, far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Sendo detentor de dois padrões em estabelecimentos distintos, o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas um deles;



Título VI DOS ELEITORES

Art. 14 - Poderão votar:

- I - todos os servidores em efetivo exercício do cargo;
- II- pais ou responsáveis pelos alunos matriculados, terão direito a 01(um) voto, independente do número de filhos matriculados.
- III- Professores e servidores em exercício no estabelecimento e que possuam filhos matriculados, votarão pela sua condição funcional e, pela condição de pais.
- IV- Profissionais que estejam em licença especial, maternidade, tratamento de saúde de pessoa da família e licença médica.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões em estabelecimentos diferentes terá direito a votar em cada um deles.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões no mesmo estabelecimento terá direito a votar uma única vez.

Art. 15 - Não poderão votar:

- I - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em outros órgãos estranhos às Unidades Escolares;



II - Integrantes do Quadro do Magistério e servidores em licença sem vencimento.

III - Detentores de cargo comissionado;

IV - estagiários;

V - profissionais do ensino de outras Instituições à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em exercício na Unidade Escolar;

VI - Integrantes do Quadro do Magistério cujo nome não conste mais do Boletim de Frequência expedido pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura;

VII - Integrantes do Quadro do Magistério que estejam com ampliação de jornada de trabalho.

Título VII – DA VOTAÇÃO

Art.16- Até o 15º (décimo quinto) dia anterior ao da data marcada para a votação, a Sub-Comissão de cada estabelecimento, qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação de registros em lugar visível e de fácil acesso para todos, enviando uma cópia para a Comissão Geral das Eleições.

Parágrafo único- Caberá pedido de impugnação de cadastro de eleitor à sub-comissão, no prazo de 02(dois) dias úteis contados da fixação do edital previsto no "caput" desse artigo.



Art. 17 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal de cada chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Art 18 - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

Título VIII DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 19 - A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 20 - O recebimento dos votos iniciará às 10 (dez) horas e terminará às 16 (dezesseis) horas, sem interrupção para o almoço. e será marcado para um sábado ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Título IX DA APURACÃO DOS VOTOS

Art. 21- Para fins de contagem, serão computados apenas os votos válidos, excluindo-se votos nulos e brancos.

Art.22- Será considerado(a) eleito(a) o(a) candidato(a) que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, perfazendo 50%(cinquenta) por cento mais 1(um) .

§ 3º - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente:

I – o mais antigo na Unidade Escolar;



II – o mais antigo no Magistério Municipal de Campo Largo;

III – o detentor de 2 (dois) padrões na respectiva Unidade Escolar;

IV – o mais idoso.

Art. 23 - Na hipótese de candidatura única esta deverá obter maioria absoluta dos votos válidos, a saber, 50%(cinquenta) por cento mais 1(um) para que se considerem os candidatos eleitos, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do § 2º, do Artigo 13 desta lei.

Título X DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 24 - Encerrada a apuração a Mesa Eleitoral e a Sub Comissão, entregarão à Comissão Geral das Eleições, toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo único- Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, Sub Comissão, fiscais e candidatos.

Título XI - DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 25 - É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao Art. 9º desta lei;

II - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispositivos legais;



III - quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;

IV - quando o candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 26 - É anulável a votação:

I - quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato constar em ata;

III - quando viciada de falsidade, fraude ou coação;

IV - quando houver descumprimento ao disposto no Artigo 41 desta lei;

Art. 27 - A comunicação de atos previstos nos Artigos 25 e 26 desta lei deverá ser feita à Comissão Geral das Eleições imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 28 - Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 32 desta lei.



TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 29 - É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:

I - coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III- usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII - se o membro da Mesa Eleitoral, praticar, ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;



IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 30 - O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei,

Art. 31 - O Secretário Municipal da Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Geral das Eleições, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º - A Comissão Geral das Eleições dedicará todo o tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância, dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da denúncia e concluída no prazo de 07(sete) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Geral das Eleições, será remetida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Geral das Eleições.



§ 5º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Inciso I a VI, do Artigo 29, desta lei constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 6º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos VII a IX do Artigo 29, desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplina e sujeitará o infrator a pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias.

§ 7º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dele se beneficiou conscientemente.

§ 8º - Além da pena combinada, a infração dos incisos I a IX do Artigo 29, desta lei importará anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

§ 9º - Incide nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro de candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 32 - No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 25 e 26, e no § 8º do Artigo 31 desta lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, através da Comissão Geral das Eleições, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.



TÍTULO XIII- DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 33 - As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 34 - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Sub Comissão.

Parágrafo único - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Geral das Eleições até as 18 horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente às eleições.

Art. 35 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Sub Comissão Eleitoral, consignadas em ata e encaminhadas à Comissão Geral das Eleições para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo único - A Comissão Geral das Eleições, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 36 - Das decisões da Comissão Geral das Eleições não caberá recurso .

Art. 37 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Sub comissão, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.



Parágrafo único - A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 38 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Geral das Eleições declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito municipal para o cumprimento do disposto do Art.3º desta lei.

TÍTULO XIV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39- Os candidatos devem apresentar o Plano de Ação à comunidade e, se eleitos deverão cumprir a realização das metas propostas.

Art. 40- Os candidatos devem comprometer-se a respeitar o cronograma eleitoral.

Art. 41 - Só será permitida a propaganda de candidatos a Diretor, após o deferimento do registro da candidatura concorrente pela Comissão Geral das Eleições.

Art. 42 - No caso de morte, ausência ou impedimento legal do Diretor, observar-se-á o disposto no artigo 3º cumprindo as disposições do artigo 10º.

Art. 43 - Vagando, a função de Diretor em ano eleitoral ou fora dele, o Colegiado (Escola e APMFs), por maioria simples, organizará uma lista tríplice entre os Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.



§ 1º - Na ausência de candidatos para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 2º, Art. 13 desta lei.

Art. 44 - Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da lei, os cargos de Diretor serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação e designado pelo Prefeito pelo prazo de até 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

§ 1º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir com o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar.

§ 2º - Atendidas as demais condições desta lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 45 - Ficará afastado de sua função o Diretor, por ato do Secretário Municipal da Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figure como indiciado na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 43 e 44 desta lei no que couber.

Art. 46 - O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação



da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo único - Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, a APMFs e Comunidade Escolar para apresentar a documentação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Geral das Eleições, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 48 - Esta lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 1150, de 26 de outubro de 1995, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 05 de Outubro de 2006.

Edson Basso
Prefeito Municipal